



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000576242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2132661-35.2025.8.26.0000, da Comarca Piracicaba, em que são impetrantes DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA, GUILHERME SANTOS VIDOTTO, WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA e EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL e Paciente LEANDRO COSMO DA SILVA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, Concederam a ordem a fim de: a) revogar a prisão de Leandro Cosmo da Silva, expedindo-se Alvará de Soltura Clausulado em seu favor; b) impor-lhe as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I (comparecimento mensal em Juízo "para informar e justificar atividades") e IV ("proibição de ausentar-se da Comarca"), do diploma penal adjetivo, vencida a E. 2ª Juíza, que denegava a ordem e não declara. Sustentou oralmente dr. Diego Alves Moreira da Silva e usou da palavra o Procurador de Justiça dr. Luiz Antonio Guimarães Marrey.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 5 de junho de 2025.

GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50.162

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2132661-35.2025.8.26.0000, Comarca de Piracicaba

Impetrantes: **William Cesar Pinto de Oliveira** e outros

Paciente: **Leandro Cosmo da Silva**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de denunciado por incurso no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 8.137/1990, bem como no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Pretensão de revogação de prisão preventiva.

Pressupostos da prisão cautelar não evidenciados. Paciente primário e possuidor de residência fixa. Fatos perpetrados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Libertação com imposição de medidas cautelares diversas do cárcere.

CONCESSÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustres advogados em favor de Leandro Cosmo da Silva, sob o argumento de que o paciente (denunciado como incurso no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 8.137/1990, bem como no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba nos autos do Processo nº 1500751-85.2025.8.26.0599, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Postula-se a revogação e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Aduzem também os d. impetrantes que se verifica *“da denúncia a imputação de dois crimes, sendo organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013) e contra as relações de consumo (art. 7º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/1990). No entanto, da própria leitura da exordial acusatória salta aos olhos a inexistência de uma estrutura organizada.*

O membro do Ministério Público não descreveu a estrutura hierárquica da ORCRIM e não apontou a divisão de tarefas entre seus membros, tampouco o período que evidencia uma estabilidade e permanência. Na verdade, a acusação apenas imputou a ORCRIM para negar benefícios processuais.

Esse cenário demonstra, novamente, que a prisão preventiva é totalmente desproporcional, uma vez que ao finalizar o inquérito policial, remanesceu apenas o crime contra a relação de consumo, cuja pena mínima é 2 anos. Portanto, há um excesso na acusação e na manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão preventiva” (fls. 08).

Recusada a tutela preambular (fls. 264/5), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 267/8). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 277/80).

2. Imperiosa a concessão da ordem.

3. O paciente foi autuado em 17 de abril do ano em curso, tendo havido conversão em preventiva no dia subsequente, ocasião em que o MM. Juiz de Direito Dr. Rodrigo Peres Servidone Nagase assentou:

“(...) Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos autos.

Considerando que nenhum dos acusados fez qualquer tipo de reclamação acerca da atividade policial ou dos policiais. Considerando que os delitos foram praticados em associação criminosa ou, no mínimo, em concurso de agentes, considerando que os crimes imputados são daqueles que colocam em risco a sociedade e seus membros e cujos efeitos são difusos na sociedade. Considerando ainda as elevadas penas atribuídas aos delitos nos preceitos secundários. De rigor a conversão da prisão flagrante em prisão preventiva. Assim, ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de LEANDRO COSMO DA SILVA, ALISON RIBEIRO LIMA, (...) EMANOEL SANTOS DE MELO e JAMERSON DOSSANTOS GAMA, em preventiva” (fls. 102/3 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra anotar também que **Leandro**, EMANOEL SANTOS DE MELO, JAMERSON DOS SANTOS GAMA e ALISON RIBEIRO LIMA viriam a ser denunciados, aos 30 de abril p.p., “*como incursos no artigo 2º da Lei 12.850/2013 e no 7º, inciso IV, da Lei n. 8.137/1990, combinado com o artigo 69 do Código Penal*”, porque: **i)** “*em período de início incerto e término no dia 17 de abril de 2025, por volta das 16h20, no interior do imóvel situado na Rua Guimarães Rosa, n. 520, Bairro IAA, nesta cidade, (...) promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa, com a especial finalidade de praticar crimes, especialmente o crime previsto no artigo 7º, inciso IV, alínea 'a' da Lei n. 8.137/1990*”; **ii)** “*em período de início incerto e término no dia 17 de abril de 2025, por volta das 16h20, no interior do imóvel situado na Rua Guimarães Rosa, n. 520, Bairro IAA, nesta cidade, (...) agindo em conjunto e com unidade de desígnios, previamente ajustados, fraudaram preços por meio de alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como: denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço*”.

Segundo constou, “*os denunciados formaram uma organização criminosa, com estrutura hierárquica e divisão de tarefas, cujo objetivo principal era obter vantagem econômica ilícita, através da venda de cervejas com rótulos e marcas falsificados. As bebidas, originalmente da marca 'Belco', eram alteradas para marcas de maior valor de mercado, como 'Skol', 'Antártica', 'Original' e 'Brahma'*”.

Após informações de movimentação suspeita no imóvel situado na Rua Guimarães Rosa, n. 520, Bairro IAA, nesta cidade, policiais civis, dirigiram-se até o local, constataram o portão do imóvel aberto e no interior um caminhão carroceria aberta, placas GHU 1A69.

Os policiais chamaram pelos residentes, momento em que ouviram barulho de pessoas em fuga, que, no entanto, foram detidas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As pessoas detidas foram identificadas como sendo os denunciados.

No local havia um salão fechado, em total característica de clandestinidade, contendo inúmeros engradados com garrafas de bebidas de marcas diversas.

O cenário era de falta de higiene, desorganização e sujeira, que estava sendo utilizado de forma clandestina, com colchões no chão, roupas espalhadas em circunstâncias que descartam totalmente ambiente laborativo lícito ou familiar.

Havia ainda um local, uma espécie de salão, no interior do qual havia um equipamento mecânico ou prensa e ao lado tampas ostentando símbolo representativo da marca 'Skol', bem como tampinhas sem ostentar marca, que estavam sendo utilizadas para o fechamento das garrafas de bebidas.

Foram encontrados diversos rótulos ostentando marca 'Belco', que estavam sendo retirados das garrafas e colocadas outras tampas e outros rótulos das marcas 'Skol', 'Antártica', 'Original' e 'Brahma'.

Foram encontradas, ainda, diversas tampas ostentando símbolos das mesmas marcas, todas aptas a serem colocadas em garrafas de bebidas, indicativos da atividade criminosa praticada em larga escala.

Foi encontrada também uma garrafa vazia da marca 'Belco', mesma marca cujos rótulos foram (e denotando que foram) retirados das bebidas.

É certo que em local despido de qualquer higiene, totalmente clandestino, que não integra o processo produtivo industrial de quaisquer das marcas, os denunciados retiravam rótulos e tampas, em situação precária, de bebida de qualidade e valor de mercado inferior para a colocação de novos rótulos e tampas de marcas de maior valor econômico e mais famosas.

No total foram apreendidos: 176 caixas, totalizando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.242 vasilhames vazios; 114 garrafas cheias ostentando a marca 'Original'; 178 caixas, contendo 4.290 garrafas cheias ostentando marca 'Antártica'; 4 caixas, contendo 114 garrafas cheias ostentando marca 'Brahma'; 34 caixas, contendo 834 garrafas cheias ostentando marca 'Skol'; engradado contendo 24 garrafas; 1 garrafa ostentado marca 'Belco'; prensa; fita adesiva/cola e diversas tampas da marca 'Antártica', 'Brahma' e 'Skol' sem logotipo e diversos rótulos das marcas já mencionadas.

O imóvel onde os crimes foram praticados era locado.

Perante a autoridade policial os denunciados permaneceram em silêncio” (fls. 249/51, idem).

Impende ressaltar que a imputação é passível de total compreensão, propagando a peça acusatória visível higidez, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. Os dados preliminares apontando primariedade (fls. 78 do feito originário) e residência fixa (“*rua Marigui, 63, - JD ROMANO, S.PAULO - SP*”; fls. 23, idem) não foram elididos pelo teor do r. despacho impugnado, que, fulcrado em generalidades sobre os crimes em tese perpetrados (“*considerando que os delitos foram praticados em associação criminosa ou, no mínimo, em concurso de agentes, considerando que os crimes imputados são daqueles que colocam em risco a sociedade e seus membros e cujos efeitos são difusos na sociedade. Considerando ainda as elevadas penas atribuídas aos delitos nos preceitos secundários*”), parece invocar, dentre os requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, apenas o atinente à ordem pública - e aqui impende referir que, segundo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

renomado *Prof. Dr. Guilherme de Souza Nucci*, “a garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social” (*'Código de Processo Penal Comentado'*, 8ª ed., RT, 2008, pág. 618), elementos evidentemente ausentes no caso em exame.

5. Sabe-se que, para a decretação ou manutenção de custódia caracterizada pela cautelaridade, mister se faz a presença não apenas do ***fumus commissi delicti***, mas também, e principalmente, do ***periculum libertatis***.

O primeiro requisito prende-se à existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria relativamente àquele a quem se imputa a prática delitiva. Porém, torna-se imperioso o preenchimento cumulativo do outro, que diz com o ***periculum libertatis***. Este, por sua vez, somente se consubstancia quando a prisão cautelar vem assentada em uma **necessidade**. Essa necessidade evidentemente deverá estar em conexão íntima com a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, com a conveniência da instrução criminal ou com o assecuramento da aplicação da lei penal - eis o conteúdo normativo do retrocitado artigo 312 do Código de Processo Penal.

6. Bem é de ver, contudo, que os fatos noticiados nos autos, se configuradores de crime, são daqueles praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

O paciente é primário, não ostenta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecedentes criminais e alega com assomo de veracidade possuir residência fixa, não havendo nada de concreto, portanto, que justifique a manutenção da prisão cautelar a ele imposta, por ausentes indicativos de periculosidade, de comprometimento da instrução criminal ou de risco para a aplicação da lei penal, a recomendar a liberdade provisória, a teor do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

7. Prisão desacompanhada de título condenatório propriamente dito se reveste de excepcionalidade, característica que não se faz presente.

8. Sendo assim, por não se inferir qualquer das hipóteses autorizantes da prisão preventiva, sejam as defluentes do histórico pessoal e da composição de personalidade do sujeito ativo, sejam as que poderiam despontar das peculiaridades fáticas, deve o paciente ser liberto, **porém com imposição de medidas cautelares** estampadas no artigo 319, incisos I (comparecimento mensal em Juízo “*para informar e justificar atividades*”) e IV (“*proibição de ausentar-se da Comarca*”), do Código de Processo Penal.

9. Em decorrência do exposto, meu voto **concede a ordem** a fim de:

a) revogar a prisão de **Leandro Cosmo da Silva**, expedindo-se **Alvará de Soltura Clausulado** em seu favor;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) impor-lhe as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I (comparecimento mensal em Juízo “*para informar e justificar atividades*”) e IV (“*proibição de ausentar-se da Comarca*”), do diploma penal adjetivo.

Geraldo Wohlers
Relator